



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	223/2024
PROCESSO Nº	2016/10/09819
RECORRENTE:	LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADOS:	MAURÍCIO LUÍS MAIOLI – OAB/RS 65.398 E DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS – OAB/RS 57.589
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 166 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O regime de antecipação tributária encontra sólido amparo jurídico no artigo 150, §7º, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional pertinente. No âmbito federal, tem como base o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir). Em nível estadual, tal regime está disciplinado nos artigos 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”, e 24, inciso II, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, além do art. 29, inciso II, §§1º e 2º, combinado com o art. 96, todos do Decreto nº 008/98 (Regulamento do ICMS do Estado do Acre - RICMS/AC).

2. A controvérsia reside no fato de a recorrente alegar que tais operações, por serem transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, não deveriam ser submetidas ao regime de antecipação tributária. Para tanto, fundamenta seu recurso no teor da Súmula 166 do STJ, que consigna que a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que não há circulação jurídica da mercadoria.

3. No entanto, as notificações ora questionadas não se referem às operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim a operações futuras que serão efetivadas no instante da venda destas mercadorias ao consumidor final localizado no Estado do Acre, não se aplicando, desta forma, o citado entendimento jurisprudencial.

4. Desse modo, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual refere-se às operações subsequentes de circulação interna, realizadas com base na sistemática da aplicação de multiplicadores (margem de valor agregada) ao valor da operação, conforme previsto na Instrução Normativa DIAT nº 01/2013, vigente à época dos fatos, em atendimento ao disposto no art. 46, § 1º, da LCE nº 55/97. Dessa forma, não se trata de tributar as operações interestaduais de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim as operações subsequentes, ou seja, as vendas internas futuras que foram realizadas em território estadual acriano.

5. No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, não se verificam evidências que a sustentem, considerando que os lançamentos tributários observaram todos os requisitos legais indispensáveis à sua validade. Além disso, não há qualquer demonstração, no presente caso, de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o contribuinte exerceu integralmente seus direitos, incluindo a apresentação de impugnação administrativa, dentro dos prazos e formas previstos na legislação vigente, sem qualquer impedimento ou embaraço.

6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 27/02/2025 11:51:38 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Assinado digitalmente por HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
ID: 0181221000148. OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB. OU=RFB. OU=(sem.branco), CN=HILTON DE ARAUJO SANTOS:65641345253
Data: 2025.02.26 12:25:45-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.0.0

Willian da Silva Brasil
Presidente

Hilton de Araújo Santos
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ID: 0181221000118. OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. OU=RFB. OU=(sem.branco), CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Data: 2025.02.24 11:33:29-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/09819

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/09819
Recorrente: Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado: Maurício Luís Maioli (OAB/RS 65.398)
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte Lojas Renner Sociedade Anônima, já qualificada nos autos, em face da decisão administrativa DIAT nº 1.408/2016, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que julgou parcialmente procedente a impugnação dos lançamentos contidos nas notificações de lançamento – ICMS NF-e pendente de número 763/2016, no qual se exige o ICMS incidente sobre operações interestaduais com mercadorias que não foram internalizadas em época própria, referente ao ano de 2013, requerendo a reforma da decisão proferida, alegando que essas operações são apenas transferências entre estabelecimentos da mesma titularidade, o que, segundo a Súmula 166 do STJ, não constituiria fato gerador do ICMS. Além disso, a empresa questiona a validade das referidas notificações, apontando ausência de fundamentação dos autos de infração (*sic*), o que teria comprometido o direito de defesa, dado que não houve detalhamento claro do montante devido e da metodologia aplicada, tornando difícil a comprovação dos referidos pagamentos.

Neste sentido, requer que sejam declarados nulos os autos de infração (*sic*) emitidos, em virtude da ausência de fundamentação legal. Alternativamente, caso tal pedido não seja acolhido, que seja provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão para reconhecer a nulidade das respectivas autuações em razão do cerceamento do direito de defesa, uma vez que não é possível verificar de forma clara os valores efetivamente pagos pela empresa. Superadas essas nulidades, requer-se a improcedência da notificação quanto às operações de transferência de mercadorias e materiais entre unidades de mesma titularidade (Lojas Renner para Lojas Renner) e quanto às operações realizadas por terceiros isentas de ICMS. Subsidiariamente, caso se mantenha total ou parcialmente o auto de infração (*sic*), requer-se a autorização para os créditos dos pagamentos que a recorrente vier a efetuar a título de antecipação do ICMS. Por fim, solicita-se o deferimento para eventual juntada de documentos ou realização de perícia contábil, se necessário.

Com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/09819

Em resposta (PARECER/PGE/PF/Nº 51/2018), a PGE refuta as alegações das Lojas Renner, afirmando que as notificações são regulares e fundamentadas com base no regime de antecipação tributária adotado pelo Estado do Acre. Esse regime prevê a tributação antecipada sobre operações presumidas de venda ao consumidor final, justificando a cobrança já na entrada das mercadorias no território estadual, inaplicável ao caso, portanto, a Súmula nº 166 do STJ, pois “(...) Estado do Acre está a exigir da Recorrente, em verdade, é o ICMS correspondente às operações subsequentes (e presumidas) de circulação interna da mercadoria, apurado com fulcro na sistemática da antecipação tributária (regime de apuração fiscal que é adotado pelo Estado do Acre)”, o qual possui amparo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 87/1996, c/c o art. 2º, parágrafo único, III, “a”, art. 5º, XI, “a”, e art. 46, § 1º, todos da Lei Complementar Estadual nº 55/1997, e o art. 96, III, do Decreto Estadual nº 008/1998 (RICMS/AC).

O Representante da Fazenda Estadual sustenta que o procedimento adotado respeitou todos os requisitos legais e que o lançamento foi realizado com os dados disponíveis e suficientes para constituir o crédito tributário, o que dispensaria prévia notificação do contribuinte, conforme a Súmula 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Com base nessas fundamentações legais e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a PGE conclui que o pedido de nulidade da Lojas Renner não merece acolhimento, pois a empresa teve pleno direito de defesa e os requisitos de notificação foram devidamente cumpridos. Assim, recomenda o improvimento do presente recurso voluntário e a manutenção das notificações fiscais de ICMS, posicionando-se pela manutenção da decisão administrativa ora questionada pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, é o relatório.

Rio Branco, 17 de novembro de 2024

Hilton de Araújo Santos
Relator



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/09819

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/10/09819
Recorrente: Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado: Maurício Luís Maioli (OAB/RS 65.398)
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Lojas Renner Sociedade Anônima** em face da decisão administrativa DIAT nº 1.408/2016, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que julgou parcialmente procedente a impugnação dos lançamentos contidos nas notificações de lançamento – ICMS NF-e pendente de número 763/2016, destacando questões como a não incidência do imposto em determinadas circunstâncias e alegações de nulidade por ausência de requisitos formais e materiais em relação aos referidos documentos fiscais.

O regime de antecipação tributária encontra sólido amparo jurídico no artigo 150, §7º, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional pertinente. No âmbito federal, tem como base o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir). Em nível estadual, tal regime está disciplinado nos artigos 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”¹, e 24, inciso II, §§1º e 2º², da Lei Complementar Estadual nº 55/97, além do art. 29, inciso II, §§1º e 2º, combinado com o art. 96, todos do Decreto nº 008/98 (Regulamento do ICMS do Estado do Acre - RICMS/AC).

Esse regime tributário se subdivide em duas modalidades principais, cada uma com características específicas: a) antecipação com substituição tributária que consiste no

¹ Art. 2º (...) Parágrafo único. O imposto incide também sobre: (...) III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de: a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;

² Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a: (...) II - produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviços de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subsequentes; (...) § 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive o diferencial de alíquotas de que trata o art. 20. (...) § 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento e:



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/09819

encerramento da tributação na etapa inicial, mediante a presunção do fato gerador futuro. Nesse caso, o imposto relativo às etapas posteriores da cadeia de circulação da mercadoria ou serviço é recolhido antecipadamente por um contribuinte substituto, normalmente localizado em uma posição inicial ou intermediária da cadeia econômica; e b) antecipação sem substituição tributária que se configura pela retenção parcial do imposto na etapa inicial ou intermediária, permitindo a apuração e complementação do valor devido em etapas subsequentes. Nesse modelo, o ajuste final da obrigação tributária ocorre em momento posterior, à medida que os fatos geradores efetivamente se concretizam.

Essa sistemática visa garantir maior eficiência na arrecadação tributária, reduzindo a evasão fiscal e assegurando o cumprimento do princípio da capacidade contributiva, ao mesmo tempo em que distribui as responsabilidades tributárias de maneira estratégica dentro da cadeia econômica.

A controvérsia reside no fato de a impugnante alegar que tais operações, por serem transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, não deveriam ser submetidas ao regime de antecipação tributária. Para tanto, a recorrente fundamenta sua defesa no teor da Súmula 166 do STJ, que consigna que a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, uma vez que não há circulação jurídica da mercadoria.

No entanto, as notificações ora questionadas não se referem às operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim a operações futuras que serão efetivas no instante da venda destas mercadorias ao consumidor final localizado no Estado do Acre, não se aplicando, desta forma, o citado entendimento jurisprudencial.

Desse modo, o ICMS cobrado pela Fazenda Pública Estadual refere-se às operações subsequentes de circulação interna, realizadas com base na sistemática da aplicação de multiplicadores (margem de valor agregada) ao valor da operação, conforme previsto na Instrução Normativa DIAT nº 01/2013, vigente à época dos fatos, em atendimento ao disposto no art. 46, § 1º, da LCE nº 55/97. Dessa forma, não se trata de tributar as operações interestaduais de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas sim as operações subsequentes, ou seja, as vendas internas futuras que serão realizadas em território estadual acriano.

No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, não se verificam evidências que a sustentem, considerando que os lançamentos tributários observaram todos os requisitos legais indispensáveis à sua validade. Além disso, não há qualquer demonstração, no presente caso, de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o contribuinte exerceu integralmente seus direitos, incluindo a apresentação de impugnação administrativa, dentro dos prazos e formas previstos na legislação vigente, sem qualquer impedimento ou embaraço.

Entendemos, ainda, que os lançamentos tributários questionados não apresentam quaisquer vícios formais que possam comprometer sua validade jurídica. Todas as etapas do



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/09819

procedimento de apuração foram conduzidas em estrita observância aos preceitos legais, garantindo a plena regularidade do processo administrativo fiscal. O fato gerador da obrigação tributária foi descrito de maneira detalhada, em conformidade com a legislação vigente, demonstrando de forma inequívoca a ocorrência da situação que deu origem à exigência tributária.

Os fundamentos do lançamento tributário foram apresentados de forma clara e detalhada, possibilitando a plena compreensão dos elementos que sustentam a exigência fiscal. Essa exposição inclui a descrição precisa dos fatos geradores da obrigação tributária, a identificação inequívoca do sujeito passivo e a explicitação das bases legais aplicáveis, permitindo a perfeita análise da legitimidade da cobrança.

Ademais, a impugnante contesta o direito de crédito, argumentando que, nas notificações em questão, não se aplica o disposto no art. 4º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 302/2015. Esse posicionamento está correto, considerando que os fatos geradores analisados dizem respeito ao período de 02/11/2012 a 01/11/2013, sendo, portanto, anterior à vigência da referida norma, **o que foi considerado pela decisão administrativa ora recorrida.**

Contudo, é importante ressaltar que o direito ao crédito tributário só poderá ser exercido pela requerente nos casos expressamente permitidos pela legislação vigente à época dos fatos geradores. Além disso, para que o crédito seja validamente aproveitado, é indispensável que tenha sido regularmente escriturado nos prazos e formas previstos no art. 41 do regulamento.

Por fim, é importante frisar que os lançamentos tributários impugnados dizem respeito a operações interestaduais que não foram internalizadas pelo contribuinte (apresentação aos órgãos fazendários estaduais para o devido desembaraço). Tal situação configura descumprimento de obrigação tributária acessória, uma vez que o contribuinte possuía o dever legal de apresentar ao fisco os documentos fiscais pertinentes às operações questionadas, além de apurar e recolher o imposto correspondente de forma atualizada aos cofres públicos.

Essa obrigação encontra respaldo no art. 96, §12, do Decreto nº 008/98 (Regulamento do ICMS)³, o qual disciplinava de maneira clara as responsabilidades do contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações tributárias relacionadas às operações interestaduais. A ausência de observância a esses requisitos ensejou a regularização por meio do lançamento de ofício ora impugnado, sendo o procedimento plenamente legítimo e amparado pela legislação aplicável à época dos fatos.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável, nos entendimentos jurisprudenciais dominantes e nas considerações anteriormente apresentadas, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, no sentido de manter pelos seus próprios

³ § 12. O imposto devido nos termos deste artigo, quando não notificado de ofício no período de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada da mercadoria, bens e ou serviços no estabelecimento, deverá ser apurado e recolhido de imediato. (Acrescentado pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007. Efeitos a partir de 04 de julho de 2007 até 04 de junho 2015.)



Estado do Acre
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2016/10/09819

fundamentos a **Decisão DIAT nº 1.408/2016** da Diretoria de Administração Tributária deste órgão fazendário.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 26 de novembro de 2024.

Assinatura manuscrita em azul de Hilton de Araújo Santos.

Hilton de Araújo Santos
Relator